



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600244-17.2022.6.21.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

Interessado: PODEMOS - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC – RS (INCORPORADO)

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO
ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2021. ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO
APÓS PARECER CONCLUSIVO. PARECER PELA
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA
DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA
IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL. PELA
APLICAÇÃO DA MULTA DE 20% SOBRE O VALOR A
SER RECOLHIDO**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Partido Social Cristão – incorporado ao PODEMOS, apresentada na forma da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do **exercício de 2021**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A receita total do partido é de R\$84.409,73.

Após a emissão do Relatório de Exame da Prestação de Contas (ID 45030434) e do Parecer Conclusivo (ID 45763311), o partido foi devidamente intimado e se manifestou, apresentando novos documentos (IDs 45767891 a 45767893), os quais foram analisados pela unidade técnica da Secretaria de Auditoria Interna – SAI, sendo confeccionada a Análise da Documentação após Parecer Conclusivo (ID 45981145).

A Unidade Técnica por ocasião da última Análise da Documentação após o Parecer Conclusivo, recomendou a desaprovação das contas.

Novamente, deu-se vista a esta PRE.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Compulsando-se os autos, nota-se que o prestador não sanou os apontamentos. Com efeito, remanescem as seguintes irregularidades:

1. **Impropriedades/Irregularidades** – Observaram-se irregularidades no item 1.2 deste relatório. As falhas prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas, uma vez que a análise financeira não contou com extratos bancários de contas não declaradas, impedindo o ateste de regularidade como previsto no art. 36, IV da Resolução TSE 23.604/2019.
2. **Fontes vedadas** – Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários, não foi observado o recebimento de fontes vedadas nesta prestação de contas.
3. **Recursos de origem não identificada** – As irregularidades identificadas no item 3.1 **somaram R\$ 6.700,00**, sendo receita em desacordo com o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estabelecido no art. 8º, §3º da Resolução TSE 23.604/2019, sujeita a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no art. 14 da mesma resolução.

4. **Aplicação irregular do Fundo Partidário** – As Irregularidades apontadas nos itens 4.3 e 4.4 **somam R\$ 2.833,19** (R\$ 2.233,19 + R\$ 600,00), sendo o montante sujeito à devolução ao Erário na forma do art. 58, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019. (g.n)

Dessa forma, tem-se que as irregularidades remanescentes perfazem o valor **R\$ 9.533,19 (R\$ 6.700,00 - RONI + R\$2.833,19 - aplicação irregular do FP)**, que representa **11,29%** do montante de recursos recebidos (R\$84.409,73), percentual este que acarreta a **desaprovação** das contas, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), conforme preconiza o art. 48 da Resolução TSE. 23.604/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **desaprovação das contas**, bem como pela **determinação de recolhimento** do valor de **R\$9.533,19** ao Tesouro Nacional, com a aplicação de multa de 20% sobre o valor a ser recolhido.

Porto Alegre, 11 de julho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM